

# A fraude carrossel em sede de IVA – conceitos e contexto europeu

Joaquim Miranda Sarmiento

*Doutorando em Tilburg (Finanças), Mestre em Finanças*

*Assistente no ISEG e Docente convidado na Católica Lisbon School*

Tiago Santos

*Mestre em Ciências Empresariais pelo ISEG*

---

---

**SUMÁRIO:** 1. Introdução. 2. Conceitos fundamentais sobre fraude carrossel. 3. Medidas de combate à fraude. 3.1. Possíveis medidas descritas na literatura académica. 3.2. As propostas mais recentes. 4. Responsabilidade dos sujeitos passivos. 5. Conclusões.

---

---

*«Nem tudo o que enfrentamos pode ser mudado.  
Mas nada pode ser mudado enquanto não for enfrentado»*

JAMES BALDWIN

## 1. INTRODUÇÃO

O dever fundamental de pagar impostos e de uma cidadania eticamente responsável interpela os poderes públicos (tribunais e autoridades tributárias) para um combate firme à criminalidade tributária, sobretudo quando a conduta do infractor implica uma especial danosidade para o erário público e para os contribuintes cumpridores (ex: obtenção indevida de reembolsos de IVA, susceptíveis de causar a diminuição das receitas tributárias).

O objectivo deste artigo consiste numa breve revisão metodológica do funcionamento da chamada “*fraude carrossel*” em sede de IVA, das medidas adoptadas ao nível da União Europeia e Portugal de combate à fraude, e da forma como sujeitos passivos de IVA podem ser responsabilizados pela participação no crime de fraude fiscal (mesmo que de forma involuntária), tipificado, entre nós, no artigo 103.º, do Regime Geral das Infrações Tributárias.

Os autores expressam uma especial gratidão ao Prof. Dr. Paulo Lopes Henriques, Docente do Instituto Superior de Economia e Gestão e ao Dr. Paulo Marques da Autoridade Tributária e Aduaneira, pelas sucessivas palavras de incentivo, sugestões observações críticas que formulou, por isso mesmo, credor de um especial agradecimento.

## 2. CONCEITOS FUNDAMENTAIS SOBRE FRAUDE CARROSSEL

A eliminação de controlos fronteiriços dentro da então Comunidade Económica Europeia (CEE) a partir de 1 de Janeiro de 1993, levou a Comissão Europeia a instituir em 1991, um regime transitório do IVA (RITI – Regime do IVA nas Transmissões Intracomunitárias). O regime transitório estabeleceu o conceito de AICB (Aquisição Intracomunitária de Bens) e de TICB (Transmissão Intracomunitária de Bens) e que a tributação de trocas intracomunitárias entre dois sujeitos passivos continuaria a ser tributada no país de destino, isentando assim a operação no país de origem.

A passagem, em 1993, para um controlo administrativo das mercadorias nas TIBC, fez com que a União Europeia passa-se a lidar com um novo tipo de fraude associada ao IVA: a fraude carrossel.

Conceptualizando a fraude carrossel, Swinkels (2008) utiliza a mesma definição da Comissão Europeia em 2004<sup>[1]</sup>: A empresa (A) denominada *conduit company*<sup>[2]</sup> faz uma TICB (isenta de IVA) para a empresa (B) que é um *missing trader*<sup>[3]</sup>, de outro Estado-Membro. (B) adquire o bem e vende-o à empresa (C) denominado *broker*<sup>[4]</sup> do mesmo Estado-Membro. (B) recebe o IVA da venda mas não o entrega às autoridades fiscais, e desaparece. (C) pede então o reembolso da compra que fez a B, e a perda para o Estado é igual ao valor pago por (C)

[1] Relatório da Comissão para o Conselho e o Parlamento Europeu, sobre a melhoria da cooperação administrativa no combate à fraude de IVA, 16 de Abril de 2004, COM (2004) 260 final, Sec. 3.2.2.

[2] “*Conduit Company* opera sempre a partir de outro Estado-Membro. Faz

transmissões intracomunitárias isentas e pede reembolso do IVA contido nas suas compras efectuadas no território nacional, o qual será entregue pelo seu fornecedor (normalmente um grossista) ao Estado. Consequentemente não ocorre nenhuma perda de IVA no Estado Membro da *conduit company*. Noutros casos, adquire bens de

uma empresa situada noutro Estado-Membro. (...) A *conduit company* é, muitas vezes, uma empresa criada com o objectivo de servir o mecanismo da fraude. Mas pode também ser um grossista que, dependendo das circunstâncias, pode ter conhecimento ou não, do mecanismo da fraude.” (Comissão Europeia [CE], 2002, pp. 6-7)